Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1031/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1165/2011
PROTOCOLO	**:**	1025813
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
RESPONSÁVEL	**:**	MARCOS ANTÔNIO PACCO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2011
CONTRATADO	**:**	AUTO POSTO DALLAS LTDA
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES PAGOS E EXECUTADOS. NÃO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES INCERTAS NA LEI Nº 4.320/64. NÃO COMPROVAÇÃO INTEGRAL DA DESPESA. PROCESSO IRREGULAR. IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Considera-se irregular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa não espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo e eventuais aditivos, e não traduza, por meio da conciliação físico-financeira contratual a integral comprovação da devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64. Sendo assim, havendo divergência entre os valores pagos e aqueles efetivamente executados, impõe-se a impugnação da quantia paga a maior em relação a despesa de fato comprovada. Do mesmo modo, é viável a aplicação de multa regimental como medida pedagógica.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 03ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 01 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em: *a)* declarar a irregularidade da

execução financeira do Contrato Administrativo nº 05/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã e a Empresa Auto Posto Dallas Ltda.; *b)* bem como, impugnar a importância de R$ 5.875,53 (cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), responsabilizando o Sr. Marcos Antônio Pacco, C.P.F nº 139.306.801-49, prefeito de Itaporã-MS, à época, a ressarcir tais valores junto aos cofres públicos, devidamente corrigidos, acrescidos de juros legais e correção monetária; *c)* e, ainda, em aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS, ao responsável retro nominado, concedendo-se prazo de 60 (sessenta) dias para que o mesmo recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, sob pena de cobrança judicial, bem como o valor impugnado aos cofres públicos do Município de Juti, comprovando-se nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 01 de abril de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E LAT Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame nos termos do inciso II, do artigo 311, do Regimento Interno TC/MS, da execução do Contrato nº005/2011, celebrado entre a Prefeitura de Itaporã/MS e a firma Auto Posto Dallas Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. Mar- cos Antonio Pacco, Prefeito à época.

O objeto do Contrato é o fornecimento de gasolina para serem utilizados nos veículos e maquinarias de propriedade do Município, no valor global de R$273.680,00 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e oitenta reais) pelo prazo de 12 (doze) meses contados a partir da assinatura do instrumento contratual, 12/01/2011.

O procedimento licitatório referente ao presente Contrato, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial de nº012/2010, e a formalização contratual foram julgados via da Decisão Singular nº06482/2011, prolatada nestes autos às f.349/350, ocasião em que foi decidido pela sua legalidade e regularidade, em conformidade com o disposto na primeira parte do inciso I, do artigo 312 c.c. o inciso I, do artigo 311, ambos do Regimento Interno TC/MS.

A 3ªICE examinou os documentos constantes dos autos referentes à execução e conforme Análise Processual nº6132/2012 às f.2914/2931, verificou a formalização de 01 (hum) Termo Aditivo cujo objeto foi o acréscimo ao valor do Contrato de R$68.420,00 (sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte reais), 25% (vinte e cinco por cento) que a lei faculta, e verificou ainda que a prestação de contas apresentou valores antagônicos, portanto ausentes os seguintes documentos comprobatórios necessários à devida instrução processual:

a) Ordens de Pagamento;
b) Notas de Empenho e/ou Anulação se houver;
c) Notas Fiscais devidamente atestadas, conforme inciso III, § 2º do artigo 63

da Lei 4320/64;

d) Termo Aditivo, se houver, com a devida publicação, justificativa e parecer jurídico;

e) Documento informando que o Contrato em tela encontra-se encerrado, e o total executado;

f) Planilha de Execução do Contrato e informações sobre sua atual situação.

Notificado via do Ofício NOT-G.WNB-4993/2012, o Responsável quedou- se silente conforme Certidão de f.2933v.

Na Análise Conclusiva nº14673/2013 de f.2934/2951, a 3ªICE entendeu que o Ordenador de Despesas à época não apresentou justificativas e documentos a fim de sanar as divergências nos seguintes valores demonstrados em relação às notas de empenho, notas de pagamento e notas fiscais, transcorrendo o prazo regimental e restando a execução financeira sem condições de aprovação:

Notas de Empenho	R$330.543,19
Notas Fiscais	R$325.553,46
Notas de Pagamento	R$324.667,66

O Ministério Público de Contas via do Parecer nº16255/2013 de f.2953/2955, concluiu que assiste razão à Equipe Financeira da 3ªICE, uma vez que não foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8666/93 e Lei 4320/64, bem como normas desta Corte de Contas, opinando para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> "I – **pela ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 311, inciso II c.c. artigo 312, inciso II, 2ª parte, da Resolução Normativa n. 57, de 07 de junho de 2006;

II – **pela aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n. 160 de 03 de janeiro de 2012.

III – pela **anulação de empenho** no valor de R$4.989,73, pela ausên- cia de comprovação da despesa;

(...)"

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a execução contratual restou com irregularidades, pois a prestação de contas contratual efetivamente apresentou valores antagônicos conforme segue:

Valor Contratado	R$273.680,00
Valor Aditivado	R$68.420,00
Valor Total	R$342.100,00
Nota de Empenho	R$330.543,19
Nota Fiscal	R$325.553,46
Ordem de Pagamento	R$324.667,66

Embora notificado, o Responsável não encaminhou documentos a fim de atender este Tribunal, permanecendo as irregularidades constatadas, quais sejam, a ausência de Nota de Anulação de Empenho no valor de R$5.875,53 (cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), e a ausência de Termo de Encerramento/Rescisão/Distrato posto que a vigência contratual encontra-se expirada, infringindo dispositivos das normas que regem a matéria, quais sejam Lei Federal

8666/93, Lei Federal 4320/64 e ainda a Instrução Normativa TC/MS nº34/2010.

A Lei Federal 4320/64 quanto ao empenho assim dispõe:

> Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.
>
> Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Portanto, a ausência da Nota de Anulação de Empenho impede que a importância de despesa que não foi anulada reverta à dotação e ainda deixa pendente de pagamento o valor empenhado, que diverge do valor efetivamente pago.

Considerando que o empenho ratifica a garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviço, é de suma importância a sua anulação caso a despesa não seja realizada.

O Termo de Encerramento/Rescisão/Distrato impõe-se face ao término da vigência contratual e à permanência de saldo de empenho, infringindo claramente a exigência constante na Instrução Normativa TC/MS nº034/2010:

> Art. 4º - Na 2ª fase de que trata o inciso II, do artigo 2º serão remeti- dos os seguintes documentos:
>
> (...)
>
> II – nos demais
> contratos: (...)
> 6 - cópia da rescisão/cessão ou distrato, se ocorrer;
> 7 – termo de encerramento de contrato, se houver.

As irregularidades e ilegalidades ora verificadas maculam esta fase contratual

e ensejam a impugnação da importância da despesa não anulada, devendo ser comprovada a sua anulação sob pena de ressarcimento aos cofres públicos e ainda impõem ao Responsável a aplicação da multa cabível por infringência às normas legais.

Face ao exposto, VOTO:

1- Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução do Contrato nº 005/2011, celebrado entre a Prefeitura de Itaporã/MS e a empresa Auto Posto Dallas Ltda., nos termos do inciso II, do artigo 311 c.c. a segunda parte do inciso II, do artigo 312, ambos do Regimento Interno TC/MS pela infringência aos artigos 38 e 58 da Lei Federal 4320/64 e artigo 4º, inciso II, itens 6 e 7 da Instrução Normativa TC/MS nº34/2010;

2- Pela impugnação da importância de R$5.875,53 (cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) relativa a saldo de empenho, com fulcro no inciso XI, do artigo 37, da Lei Complementar nº48/90, por infringência aos artigos 38 e 58 da Lei Federal 4320/64, determinando ao Sr. Marcos Antonio Pacco, Prefeito à época, para que comprove a sua anulação ou a despesa realizada, sob pena de ser responsabilizado ao ressarcimento dos valores impugnados aos cofres públicos através da sua devolução devidamente corrigida e aplicação de multa por não cumprimento de decisão;

3- Pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcos Antonio Pacco, portador do C.P.F. nº13930680149, Prefeito de Itaporã/MS à época, nos termos do inciso II, do artigo 197, do Regimento Interno TC/MS c.c. o inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº48/90, por infringência ao que dispõe os artigos 38 e 58 da Lei Fe- deral nº4.320/64 e ao artigo 4º, inciso II, itens 6 e 7 da Instrução Normativa TC/MS nº34/2010;

4- Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação de que trata o item 2 (dois) acima e o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS nos termos do § 1º do artigo 212 do Regimento Interno TC/MS e do art.83 da Lei Complementar Estadual nº160/2012, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva;

5- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº160/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, declarando-se a ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 05/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã e a Empresa Auto Posto Dallas Ltda., bem como, impugnou a importância de R$ 5.875,53 (cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 01 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator